



PROCESSO	: 13.959-9/2016 (Autos Digitais)
PRINCIPAL	: Prefeitura Municipal de Araputanga
ASSUNTO	: RECURSO ORDINÁRIO
GESTOR	: Lindinalva de Souza Andrade
RELATOR	: CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES
ANALISTA	: José Fernandes Corrêia de Góes

Senhor Secretário,

Trata-se de Recurso Ordinário impetrado pela Sra. LINDINALVA DE SOUZA ANDRADE – Secretária Municipal de Educação, contra o **Acórdão nº 27/2018-SC**, que julgou os atos de gestão do exercício de 2016 do município de Araputanga, notadamente as despesas com combustíveis, manutenção da frota e rotas escolares.

Dispõe o Acórdão combatido, *in verbis*:

"ACÓRDÃO Nº 27/2018 – SC

Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA. AUDITORIA DE CONFORMIDADE REALIZADA PARA ANALISAR OS ATOS DE GESTÃO DO EXECÍCIO DE 2016, REFERENTE A DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS E COM A MANUTENÇÃO DA FROTA E ROTAS ESCOLARES. CONHECIMENTO DA AUDITORIA. APLICAÇÃO DE MULTAS. DETERMINAÇÕES À ATUAL GESTÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **13.959-9/2016**.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 30-E, XIV, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 2.907/2017 do Ministério Público de Contas, em: **1) CONHECER** o presente processo de Auditoria de Conformidade realizada para analisar os atos de gestão do exercício de 2016, referente a despesas com combustíveis e com a manutenção da frota e rotas escolares da Prefeitura Municipal de Araputanga, sob a responsabilidade dos Srs. Sidney Salomé – ex-prefeito municipal, Lindinalva de Souza Andrade - secretária de Educação à época, Luís Carlos Henrique e Rosiron Rodrigues Guimarães - responsáveis pelo sistema administrativo de transportes nos períodos de 1º-1 a 10-5-2016 e de 1º-1 a 31-12-2016, respectivamente; **2) APLICAR** as seguintes **multas**, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c os artigos 286, § 2º, da Resolução nº 14/2007, 2º, III, e 3º, II, "a", § 3º, da Resolução Normativa nº 17/2016: **2.1)** à Sra. Lindinalva de Souza Andrade



(CPF nº 781.712.531-72) as **multas** de: **a) 10 UPFs/MT** pelo achado nº 2, pela execução de serviços de transporte escolar com veículos em desacordo com o Código de Trânsito Brasileiro; e, **b) 10 UPFs/MT** pelo achado nº 3, pela execução de serviços de transporte escolar sem o cumprimento de todos os requisitos exigidos para os condutores; **2.2)** ao Sr. Sidney Salomé (CPF nº 378.584.241-49) as **multas** de: **a) 20 UPFs/MT** pelo achado nº 4, pela realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais ou ilegítimas; e, **b) 10 UPFs/MT** pelo achado nº 6, devido a não elaboração de relatórios gerenciais de utilização e de custo de manutenção individualizada de veículo; e, **2.3)** ao Sr. Rosiron Rodrigues Guimarães (CPF nº 567.683.701-20) a **multa** de **6 UPFs/MT** pelo achado nº 5, em razão do descumprimento das normas de rotinas internas e procedimentos de controle dos sistemas administrativos (normas específicas do órgão/entidade); e, **3) DETERMINAR** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Araputanga que: **3.1)** atue com maior rigor acerca do controle de abastecimento, para que somente sejam autorizados abastecimentos de veículos que possuam realmente vínculo com a Administração Pública Municipal, conforme irregularidade exposta no achado de nº 01; **3.2)** exija das empresas contratadas o cumprimento de todos os requisitos obrigatórios para os condutores de veículos de transporte escolar, conforme disciplina a Lei nº 9.503/1997, com o intuito de minimizar o risco à segurança dos usuários do serviço público, e assim evitar contumácia das irregularidades dessa natureza nos próximos exercícios, de acordo com a irregularidade apresentada nos achados de nºs 02 e 03; **3.3)** encaminhe a este Tribunal, **no prazo de 30 (trinta) dias**, contados da publicação desta decisão, documentos aptos a comprovar que os veículos destinados ao transporte escolar encontram-se em perfeitas condições de trafegabilidade e com todos os itens obrigatórios de segurança em funcionamento; e, **3.4)** implante os procedimentos de controle sobre a utilização de toda a frota do Município, por meio de elaboração de relatórios gerenciais dos custos de utilização e manutenção de cada veículo de propriedade do Poder Executivo de Araputanga, de acordo com as irregularidades de nºs 05 e 06. As multas deverão ser recolhidas com recursos próprios, **no prazo de 60 dias**. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas - <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>."

1. INTRODUÇÃO

Conforme se depreende do julgado acima transcrito, a responsável, ora Recorrente fora condenada ao pagamento de **20 UPF/MT** à título de multa pelos **achados de números 2 e 3** do Relatório Técnico emitido por equipe deste Tribunal de Contas, a saber: **2) a execução de serviços de transporte escolar com veículos em desacordo com o Código de Trânsito Brasileiro;** e, **3) execução de serviços de transporte escolar sem o cumprimento de todos os requisitos exigidos para os condutores.**

Importante anotar que o Recurso Ordinário está estabelecido no Capítulo X, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno), em seu artigo 270 e seguintes, onde estabelecem os requisitos subjetivos (parte legítima para ingressar com a referida medida), bem como os requisitos objetivos (tempestividade e forma para o seu ingresso).



2. SÍNTESE DO PEDIDO

De início, a Recorrente aduz que a multa foi imposta em razão de inconformidades na frota de veículos da educação, supostamente, em desacordo com as normas do Código de Trânsito Brasileiro.

Entretanto, respeitada a opinião da operosa equipe técnica, a referida frota teve Laudo de Vistoria favorável para a trafegabilidade, inclusive emitindo o Certificado de Registro e Licenciamento, tudo com a competente análise e aprovação do Departamento Nacional de Trânsito (**fls. 8 a 21 do documento digital nº 105777/2018 - anexo 1**).

Outrossim, informa que em 2016 foram realizadas diversas manutenções preventivas e corretivas, havendo também diversas propostas para realização de capacitação para os motoristas, situação que se estendeu para o período atual da gestão, como se pode verificar nos **anexos 2, 3 e 4 (fls. 9 a 123; fls. 1 a 17 dos documentos digitais nº 105777 e nº 105778/2018)**.

Informa ainda que muitas outras solicitações de melhorias foram requeridas, mas que não foram atendidas pela administração superior, em decorrências de problemas políticos, inclusive do afastamento do Prefeito por 4 meses, em virtude de decisão judicial.

Por fim, a Recorrente arrazoa sobre a sua limitação de competência, pois segundo o seu juízo, à luz das normas da Lei Municipal nº 972/2011, extrai-se que das inúmeras responsabilidades e atribuições do Secretário Municipal de Educação, não se denota a de gerir a frota de veículos de forma específica e ou direta e ante esta ausência de obrigação legal, as atitudes tomadas pela responsável são condizentes e suficientes para eximir-se da responsabilidade pelos achados a ela atribuídos, motivo pelo qual solicita que os apontamentos sejam desconsiderados, ao menos, minorados (**fls. 1 a 7 do documento digital nº 105777/2018**).

3. ANÁLISE DO PEDIDO

3.1. Requisitos de admissibilidade

O Recurso Ordinário foi submetido ao exame de admissibilidade feito pela Exma. Conselheira Interina Jaqueline Jacobsen Marques, Relatora, conforme se vislumbra



às fls. 1 e 2 do documento digital nº 130702/2018 que o acolheu nos efeitos devolutivo e suspensivo, presentes também os requisitos subjetivos e objetivos, quais sejam: a legitimidade da parte e a tempestividade de acordo com o RITCE-MT c/c a Lei Orgânica deste Tribunal, a Resolução Normativa nº14/2007 e a Lei Complementar nº 269/2007.

3.2. Mérito do Pedido de Rescisão

Da análise dos autos em apreço, é forçoso concluir, sem delongas e ou análises profundas em todos os argumentos e documentos carreados pela Recorrente que os seus pedidos merecem acolhimento, haja vista que, pelos elementos de convicção produzidos em sede recursal, fica caracterizado a ausência de atribuição da Secretária Municipal de Educação para gerir a frota de veículos do Município, de forma específica, direta ou mesmo indiretamente o que constitui verdadeiro excludente de culpabilidade da Recorrente em relação aos apontamentos técnicos.

Conforme preconiza a Lei Municipal nº 972/2011 que dispõe sobre a estrutura administrativa do município de Araputanga, competência e atribuições de cargos em seu art. 5º, incisos I a XIX c/c art. 4º, § 8º e incisos, tal responsabilidade/competência será especificadamente outorgada ou delegada à Secretaria de Administração ou através da Gerência de Administração da Frota, subordinada a esta, como abaixo colacionado:

Art. 4º - À Secretaria de Administração compete:

I - (...)

§8º - À Gerencia de Administração da Frota compete:

I - Gerenciar a utilização e manutenção dos veículos e maquinários;

II - Administrar a frota de veículos da Municipalidade, elaborando escala de trabalho dos motoristas, promovendo levantamento de dados referentes aos custos e ao desempenho da frota, programar a utilização da frota articulando-se com todas as unidades administrativas do Município;

(...)

IV - Elaborar plano de manutenção da frota da Prefeitura Municipal;

V – (...)

Art. 5º - À Secretaria de Educação e Cultura compete:

I - Efetuar o planejamento das atividades anuais e plurianuais;

II - Exercer o controle orçamentário no âmbito da Secretaria;

III - Organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

IV - Baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

V - Autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

VI - Oferecer prioritariamente a educação infantil em creches e pré-escolas, e o ensino Fundamental;

VII - Definir, com o Estado, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental;



- VIII - Elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação;
- IX - Manter a rede escolar que atenda preferentemente às zonas rurais (...);
- X - Criar meios adequados para a radicação de professores na zona rural ou, ainda, para dar-lhes as necessárias condições de trabalho;
- XI - Propor a localização das escolas municipais através de adequado planejamento, evitando a dispersão de recursos;
- XII - Executar programas que objetivem elevar o nível de preparação dos professores e de sua remuneração (...);
- XIII - Colaborar e incentivar os trabalhos do Conselho Municipal de Educação;
- XIV - Aplicar recursos públicos na manutenção e desenvolvimento do ensino em consonância com o disposto na Constituição Federal (...);
- XV - Atender as normas da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;
- XVI - Promover e incentivar a proteção e a recuperação do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico do Município;
- XVII - Firmar convênios ou parcerias, com o Poder Público ou com particulares, visando à implantação de programas (...);
- XVIII - Organizar, manter e supervisionar o Centro de História, Educação e Cultura;
- XIX - Organizar, manter e supervisionar a Biblioteca Municipal.

Cumprir destacar quanto aos apontamentos da equipe de auditoria que:

1) a execução de serviços de transporte escolar com veículos em desacordo com o Código de Trânsito Brasileiro; e, 2) execução de serviços de transporte escolar sem o cumprimento de todos os requisitos exigidos para os condutores são fatos absolutamente incontroversos, isso não se questiona, mas tão somente a equivocada responsabilização da Secretária Municipal de Educação em detrimento do Gestor e daquele que seria o correto agente delegado, a saber: Secretário de Administração e ou Gerente de Administração e Frotas, conforme regra estabelecida na Lei Municipal.

Para arrematar o nosso entendimento, valemo-nos de interessante inserção do Acórdão TCU nº 6.934/2015 da 1ª Câmara:

“28. Além disso, enfatizo que o dever de prestar contas é pessoal, cabendo ao responsável a obrigação de certificar-se de seu cumprimento, mesmo na hipótese de ter delegado a tarefa a outrem. A responsabilidade da autoridade delegante pelos atos delegados não é automática ou absoluta, sendo imprescindível para definir essa responsabilidade a análise das situações de fato que envolvem o caso concreto. A autoridade delegante pode ser responsabilizada sempre que verificada a fiscalização deficiente dos atos delegados (culpa **in vigilando**), o conhecimento do ato irregular praticado ou a má escolha do agente delegado (culpa **in eligendo**).”

Desse modo, diante do contexto fático e da análise acima, reitera-se que não houve violação do dever de agir por parte da Secretária Municipal de Educação, sendo imperioso admitir que não se pode imputar culpabilidade a Recorrente em face dos



apontamentos técnicos e ou inconformidades em relação à frota veicular do município, motivo pelo qual sugere-se a reforma do *decisium* ora combatido, por medida de justiça.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se pela procedência das justificativas apresentadas pela Recorrente e, no mérito, pelo PROVIMENTO, retirando as multas que lhe foram aplicadas através das **alíneas “a” e “b”, item 2.1 do Acórdão n° 27/2018 – SC.**

É o relatório, submete-se à apreciação superior.

Secretaria de Controle Externo de Administração Municipal do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, **em 14 de agosto de 2018**

(assinatura digital)
José Fernandes Correia de Góes
Auditor Público Externo